



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *DIST. DE MOTORES CUMMINS CENTRO OESTE LTDA*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20232906300612

DATA DA AUTUAÇÃO: 07/08/2023

CAD/CNPJ:

CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2023/1/275/TATE/SEFIN

1. Deixar de pagar o ICMS/DIFAL (EC 87/2015) referente à saída de mercadoria com destino a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado nesta unidade federada. 2. Com defesa. 3. Infração ilidida. 4. Auto de infração improcedente.

1 – RELATÓRIO

Conforme consta no auto de infração, o sujeito passivo foi autuado por ter promovido a circulação de mercadoria alcançada pela EC 87/15, onde dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual quando destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte, sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado. Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresaremetente da mercadoria. Trata-se das NFes 348426, 348427 e 348432, emitidas em 03/08/2023. Operações sob fiscalização conjunta com o Fisco de origem. BC: R\$ 989.000,00 (valor das NFes) x 5,5% (dif. de alíquota) = R\$ 54.395,00. Multa: R\$ 54.395,00 x 90% = R\$ 48.955,50.

Para capitulação da infração fora indicado o art. 270-I-c, art. 273, art. 275, todos do Anexo X do RICMS-RO, Dec. nº 22.721/2018 e EC 87/15, e para a multa o art. 77-IV-a-1 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 54.395,00
Multa - 90%	R\$ 48.955,50
Juros	R\$ 0,00
Atualização monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 103.350,50

O sujeito passivo foi notificado do auto de infração pela via postal, AR YJ4573677BR, em 25.09.2023, fls. 02, e apresentou sua defesa tempestivamente.

2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Na defesa apresentada o sujeito passivo, em síntese, alegou que a impugnante ao analisar a situação das notas fiscais autuadas que acobertam a mercadoria “minicarregadeira bobcat mod S570”, verificou que se trata, de uma situação *sul generis*, em que as alíquotas interestadual e interna (efetiva), são idênticas (ambas 12%), circunstância que desautorizaria, por ausência de diferença entre a alíquota interestadual e a alíquota interna efetiva do Estado de Rondônia, a exigência de qualquer valor para o Estado de destino (RO), a título de diferencial de alíquotas, em razão de benefício fiscal de redução de base de cálculo, para as citadas mercadorias, constante no Anexo II, Parte 2, Item 12, Nota 1, enumerado na Tabela 3 da Parte 4 do RICMS-RO, estabelecido por meio do Convênio 190/2017, do qual o Estado de Rondônia aderiu através do Decreto nº 22.699 de 26 de março de 2018.

E que neste sentido é o Parecer nº 636/2019/GETRI/CRE/SEFIN, segundo o qual a redução de base de cálculo também se aplica ao diferencial de alíquotas devido em operações destinadas a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, de modo que, se a alíquota interestadual efetiva for igual ou superior à carga tributária interna, não haverá diferencial de alíquotas, afastando, assim, a exigência deste processo, ante a inocorrência de infração.

Ante o exposto requereu:

- a) considerando as ponderações amplamente aduzidas, bem como a relevância das provas presentes no corpo desta Impugnação, que demonstra a insubsistência dos lançamentos, requer, tempestivamente, seja a mesma recebida e processada na forma da lei;
- b) outrossim, o conhecimento da nulidade substancial do lançamento em conformidade com o aduzido nas preliminares, tendo em vista que o diferencial de alíquota, estabelecido pela EC 87/15 prevê a obrigação do recolhimento pelo remetente da mercadoria, do ICMS diferencial de alíquotas entre os Estados, se trata de uma mercadoria que foi tributada pelo Estado de origem na alíquota interestadual de 12%, e que no Estado de Rondônia para efeito do diferencial de alíquota a carga tributária dessa mercadoria é também de 12%, assim, não haveria diferença de alíquota entre os Estados a ser recolhida pela autuada;
- c) e caso não seja este o entendimento, seja acolhida e provida a presente defesa, para declarar improcedente o lançamento e arquivado o processo.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Conforme consta na peça básica, o sujeito passivo foi autuado por ter promovido a circulação de mercadorias alcançadas pela EC 87/15, sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS/DIFAL devido a este Estado relativo às notas fiscais nº 348426, 348427 e 348432, emitidas em 03/08/2023.

O sujeito passivo, como se viu, requereu a nulidade do auto de infração, ou não sendo este o entendimento, a sua improcedência, tendo em vista que a alíquota interestadual e a interna efetiva, são iguais (12%), não existindo, portanto, ICMS/DIFAL entre as alíquotas interestadual e a alíquota interna de Rondônia a recolher, situação corroborada pelo Parecer nº 636/2019/GETRI/CRE/SEFIN.

Pois bem, após a análise dos autos, verifica-se ser a questão de fácil deslinde, podendo-se adiantar que razão assiste ao sujeito passivo, não pela arguição preliminar de nulidade, vez que não se vislumbra ofensa ao art. 100 da Lei 688/96, no que se refere aos requisitos de validade do auto de infração, mais quanto a sua improcedência pelos motivos a seguir aduzidos.

Quanto ao argumento de mérito, afirmando que não há diferença a recolher entre a alíquota interna de Rondônia e a alíquota interestadual, procede, devendo ser afastada a cobrança do ICMS/DIFAL lançada no presente auto de infração, posto que a alíquota interna efetiva de Rondônia das mercadorias constantes nas notas fiscais nº 348426, 348427 e 348432, objeto da autuação, de fato, corresponde a 12% (doze por cento), igual à interestadual GO/RO, 12% (doze por cento), conforme asseverou a autuada, em razão de benefício fiscal de redução de base de cálculo, para as citadas mercadorias, constante no Anexo II, Parte 2, Item 12, Nota 1, enumerado na Tabela 3 da Parte 4 do RICMS-RO, estabelecido por meio do Convênio 190/2017 e incorporado à legislação estadual através do Decreto nº 22.699 de 26 de março de 2018.

Ressalte-se que o aludido Parecer nº 636/2019/GETRI/CRE/SEFIN traz luz ao caso concreto, cujo entendimento é no sentido de que não há que se falar em ICMS/DIFAL a recolher para Rondônia, quando a alíquota interestadual efetiva for igual, como no presente caso, ou superior à carga tributária interna, *in verbis*:

*“Conclui-se ainda que a redução de base de cálculo também se aplica ao diferencial de alíquotas devido em operações destinadas a consumidor final, contribuinte ou não do imposto. Deve-se levar em consideração o que dispõe a Nota 1 do Item 12 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO-2018, segundo o qual para efeito de exigência do imposto devido em razão do diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais, a base de cálculo do imposto será reduzida de tal forma que a carga tributária total corresponda ao percentual de 12%. **Assim, se a alíquota interestadual efetiva for igual ou superior à carga tributária interna, não haverá diferencial de alíquotas.** Caso contrário, se a alíquota interestadual for inferior à carga tributária interna, haverá recolhimento de diferencial de alíquotas correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual estabelecida pelo Senado Federal para a operação específica sobre a base de cálculo reduzida, de forma que a carga tributária total seja equivalente ao percentual de 12%”*

Dessa forma, em vista dos fatos e das considerações declinadas, e uma vez comprovado que não há ICMS/DIFAL a ser lançado para o contribuinte, em razão das alíquotas previstas na legislação tributária aplicável ao caso concreto (interna e interestadual) serem iguais, 12% (doze por cento), decido pela improcedência do presente auto de infração.

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ 103.350,50.

Desta decisão recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132 da Lei 688/96.

Em face do disposto no §3º desse mesmo artigo, que se encaminhe o processo aos autores do feito.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o autuado da Decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 29/11/2023.

ELDER BASILIO E SILVA

AFTE Cad.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

ELDER BASILIO E SILVA, Auditor Fiscal, i, Data: **29/11/2023**, às **10:59**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.